



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 7836/11**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcante  
Interessada: Sra. Severina Maria Dias da costa  
Entidade: Instituto de Previdência do Município de Picuí- IPSEP

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR IDADE– APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC –2364/13**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município Picuí à Sra. Severina Maria Dias da Costa, matrícula nº 0272, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19/12/2003, c/c o art. 1º, da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e as Leis Municipais nºs 1.264, de 31 de agosto de 2006 e 1.430, de 23 de dezembro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.  
*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de setembro de 2013.*

**Arthur Paredes Cunha Lima**  
*Cons. Presidente da 1ª Câmara*

**Umberto Silveira Porto**  
*Cons. Relator*

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 7836/11**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcante  
Interessada: Sra. Severina Maria Dias da costa  
Entidade: Instituto de Previdência do Município de Picuí- IPSEP

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município Picuí à Sra. Severina Maria Dias da Costa, matrícula nº 0272, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que o ato foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

**VOTO**

Diante do que foi exposto:

**VOTO** para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de setembro de 2013.*

**CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**RELATOR**